

Ovalle Leão

Auditoria e Consultoria

Inteligência para resultados.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1445/13

PELA RESOLUÇÃO 1530/17 –

COMUNICAÇÃO AO COAF

Palestrante: CLAUDENEI LEÃO OVALLE

HISTÓRICO: RECOMENDAÇÕES DO GAFI (Grupo de Ações Financeiras de Países Membros)

PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO

FEVEREIRO DE 2012

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

22. APNFDs: devida diligência acerca do cliente*

As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

...

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e **contadores** – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

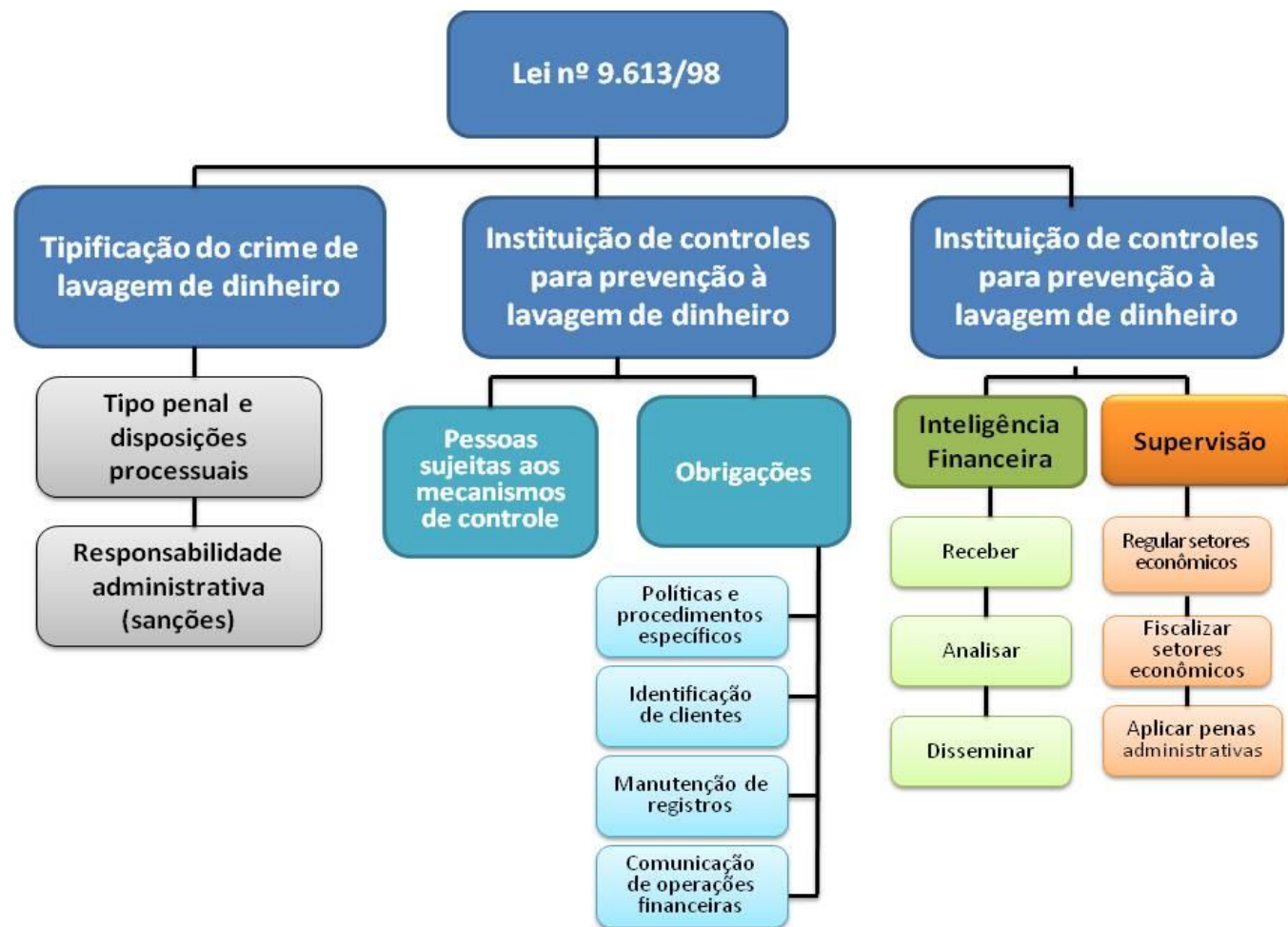
- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
-

Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

Continuação

- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.

O Brasil adotou as orientações do GAFI e alterou a Lei nº 9.613/98, ficando com a seguinte estrutura:



QUESTIONAMENTO JUDICIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4841

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 23/08/2012

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 20120824

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL (CF 103, 01X)

Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

O art. 2º da Lei nº 12683, de 09 de julho de 2012, que deu nova redação aos arts 9º, 10 e 11, da Lei nº 9613, de 03 de março de 1998.

MOVIMENTAÇÃO

Data	Andamento/Documento
18/11/2015	Conclusos ao (à) Relator (a)

OUTRAS MEDIDAS QUE FORAM IMPLANTADAS NA IDENTIFICAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU EVASÃO FISCAL

DECRETO Nº 8.506/2015 - Acordo para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA.

O acordo é recíproco: “Isso significa que o Brasil e os EUA trocarão automaticamente, a cada ano, informações sobre titulares de contas (que instituições financeiras em cada país fornecerão para o seus governos, conforme exigido pela legislação local). No Brasil, a Receita Federal fará o papel de captar as informações das instituições financeiras e repassar ao IRS americano. Em pleno vigor.

OUTRAS MEDIDAS QUE FORAM IMPLANTADAS NA IDENTIFICAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU EVASÃO FISCAL

DECRETO Nº 8.842/2016 – CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

OBJETO DA CONVENÇÃO E PESSOAS VISADAS

Os Países prestarão entre si assistência administrativa em matéria tributária. Esta assistência abrange, quando aplicável, as medidas tomadas por órgãos judiciais.

A assistência administrativa compreende:

- a) a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no estrangeiro;
- b) a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e
- c) a notificação de documentos.

Os Países prestar-se-ão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de um País, ou de qualquer outro Estado.

Vigente no Brasil desde 1º/10/16.

O CAIXA DOIS

Fábio Bittencourt da Rosa - Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

I. Introdução

A conduta vulgarmente denominada caixa dois é representada ou pela divulgação ou manutenção de um sistema paralelo de contabilidade, ou pela movimentação de capitais sem registro na escrituração.

No Brasil, o comportamento está tipificado como crime em duas leis.

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que disciplina os crimes contra o sistema financeiro nacional, dispõe em seu artigo 11: manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

(acréscimo nosso: Lei nº 7.492/86 - crimes contra o sistema financeiro nacional - Art. 11. **Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:** Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.)

A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que, entre outras coisas, tipifica os crimes de sonegação fiscal, estabelece em seu artigo 2º, inciso V: utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

(acréscimo nosso: Lei nº 8.137/90 - crimes contra a ordem tributária - **Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: ... V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.** Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.)

LAVAGEM DE DINHEIRO – DEFINIÇÃO

- a) Lavagem de dinheiro é ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
- b) Equipara-se a lavagem de dinheiro quem para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
- os converte em ativos lícitos;
 - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
 - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
 - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes anteriormente descritos.

PESSOAS ABRANGIDAS PELA RESOLUÇÃO CFC 1530/17

Profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

1 - Profissionais Contábeis Autônomos - Pessoas Físicas.

Res. 1530/17, art. 1º, Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis. **Sugestão IBRACON:** Entendemos que deve ser eliminado porque este parágrafo deve abranger os profissionais com vínculo empregatício com outras entidades que não só as contábeis.

Exceção: O Contador e Técnico em Contabilidade que atuam com vínculo empregatício em organizações contábeis e em empresas em geral, mesmo que exerçam atividades contábeis, não estão obrigados a fazer a comunicação ao COAF. **(Situação definida na Pergunta 7 da Antiga Cartilha do CFC baseada na Resolução Anterior vigente até 28/09/17). Por contato informal, a Coordenação de Fiscalização do CFC orientou que permaneceria essa desoneração, porém com a posterior emissão da Nova Cartilha do CFC, Pergunta 7 e confirmação formal junto ao CFC, ficou esclarecido que o profissional de contabilidade de empresa em geral está enquadrado na obrigação de comunicação.**

ALERTA - Súmula 8 do CFC - A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra "d" se dolosa (acréscimo nosso - suspensão do exercício profissional por até 2 anos), e na letra "c" se culposa (acréscimo nosso - multa de 1 a 5 vezes o valor da anuidade).

2 - Organizações Contábeis - Pessoas Jurídicas.

Situações Especiais:

a) as optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão adotar, formalmente, políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações e não estão mais dispensadas disso (art. 2º, Res. 1530/17). Assim sendo, não é o regime tributário que define a obrigatoriedade de comunicação e sim as operações praticadas pelas empresas.

b) Mantido o mesmo procedimento da norma anterior. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação ao COAF são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas (art. 7º da Res. 1530/17).

2 - Organizações Contábeis - Pessoas Jurídicas.

Situações Especiais:

c) Mantido o mesmo procedimento da norma anterior. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização, não será objeto de comunicação ao COAF, incluem-se também nessa dispensa os trabalhos de perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares de auditoria e auditoria forense - prevenir e combater fraudes (art. 8º e parágrafo único, Res. 1530/17).

OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELA RESOLUÇÃO 1530/17

- I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V – financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

EXIGÊNCIAS DOS PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

(Política de Prevenção; Cadastro de Clientes;
Registro das Operações; Guarda dos
Documentos)

Política de Prevenção

Os profissionais e as Organizações Contábeis deverão adotar, formalmente, políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, para atender o que segue:

I - Dispensarão especial atenção aos procedimentos que, nos termos das “OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR ESTA RESOLUÇÃO”, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se;

II - Deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser CONVERTIDO EM DINHEIRO, QUE ULTRAPASSAR LIMITE FIXADO POR ESTA RESOLUÇÃO, acompanhadas DO CADASTRO ATUALIZADO DO CLIENTE; e

Política de Prevenção

II - Deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

...

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao CFC na periodicidade anual (1º a 31 de janeiro do exercício subsequente), a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

ALERTA - As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil e dessa forma já foram informação ao COAF pela entidade financeira.

ORIENTAÇÕES EXISTENTE NA NORMA ANTERIOR E NÃO REVIGORADAS:

Política de Prevenção compatível com o volume de operações ou porte, devendo abranger procedimento e controles formalizados expressamente destinados à:

- a) identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- b) obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- c) identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem; (vide PJ Cadastro de Clientes)
- d) identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- e) revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos;
- f) seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;
- g) disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e
- h) monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

Manter "**Cadastro de Clientes**" (incluindo representantes e procuradores) contendo:

1) Se Pessoa Física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) endereço;
- e) **enquadramento (ou não) na condição de pessoa politicamente exposta**, nos termos da Resolução COAF n.º 16/2007. **Os profissionais autônomos devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.** São pessoas politicamente expostas brasileiras: I) os **detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;**

1) Se Pessoa Física:

CONTINUAÇÃO

II) os **ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União**: - de Ministro de Estado ou equiparado; - de Natureza Especial ou equivalente; - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; - do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes; III) os **membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores**; IV) os **membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal**; V) os **membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**; VI) os **governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal**; VII) os **Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.**)

OBSERVAÇÃO: A obtenção do CPF de pessoa física será considerada suficiente para fins da identificação e do cadastro exigidos.

2) Se Pessoa Jurídica:

- a) denominação social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos sócios administradores e/ou procuradores/representantes legais;
- d) identificação dos beneficiários finais, quando possível, ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los (**p.ex.: sendo a compreensão da composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas**), bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF n.º 16/2007. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as Organizações Contábeis devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

2) Se Pessoa Jurídica:

CONTINUAÇÃO

e) endereço.

f) sendo fundo de investimento ou outra entidade que represente uma comunhão de recursos, a identificação e cadastro requeridos recairá sobre o seu administrador e o seu gestor.

OBSERVAÇÃO: A obtenção do CNPJ de pessoa jurídica será considerada suficiente para fins da identificação e do cadastro exigidos.

ORIENTAÇÕES EXISTENTE NA NORMA ANTERIOR E NÃO REVIGORADAS:

Cadastro de Clientes

- registro do propósito e da natureza da relação de negócio;
- data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações;
- as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.
- assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço;
- os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes de lavagem de dinheiro ou de situações a eles relacionadas.

Manter “**Registro das Operações**” em serviços prestados em OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR ESTA RESOLUÇÃO, contendo, no mínimo:

- a) a identificação do cliente;
- b) descrição detalhada dos serviços prestados (retirado o termo adicional “das operações realizadas”);
- c) valor da operação;
- d) data da operação;
- e) forma de pagamento;
- f) meio de pagamento; e
- g) o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações ao COAF, bem como das análises sobre operações suspeitas que configurar sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.
- h) enquadramento legal na Resolução nº 1530/17.

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Devem ser conservados os "Cadastros de Clientes" e "Registros de Serviços Prestados e Operações", bem como as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

DA ANÁLISE DE RISCOS

Inicialmente devemos lembrar as OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR ESTA RESOLUÇÃO, sendo:

- I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

- IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V – financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

DA ANÁLISE DE RISCOS

As operações realizadas e as propostas de operações, relativas às OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR ESTA RESOLUÇÃO, que se enquadrarem nas situações listadas a seguir, devem ser analisadas com especial atenção pelo profissional autônomo ou Organização Contábil, a saber:

DA ANÁLISE DE RISCOS

- a) – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- b) – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível;
- c) – operação incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômica financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente;

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

d) – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

Na Pergunta 14 da Cartilha do CFC consta: **É necessário comunicar ao Coaf operação que não foi possível identificar o beneficiário final? Não, pelo simples fato de não identificar o beneficiário.**

Entretanto, os profissionais e Organizações Contábeis deverão documentar as medidas adotadas na tentativa de identificação e dispensar especial atenção a essas operações..., adotando os demais procedimentos constantes da norma.

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

e) **operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada ou cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições** consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) **de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro** e ao financiamento do terrorismo, ou países **ou dependências** consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;**

ITEM e) Comunicado do GAFI/FATF de 22 de junho de 2012 (a lista é dinâmica e dispomos apenas de forma exemplificativa)

Jurisdições com alto risco.

Irã e República Democrática Popular da Coreia (RDPC) - Coreia do Norte (permanecem sem mudança até 2017 – Comunicado GAFI/FATF de 23/06/2017).

Jurisdições com deficiências estratégicas.

Bolívia; Cuba; Equador; Etiópia; Gana; Indonésia; Quênia; Mianmar; Nigéria; Paquistão; São Tomé e Príncipe; Sri Lanka; Síria; Tanzânia; Tailândia; Turquia; Vietnã; Iêmen.
(Comunicado de 23/06/2017 - Bósnia e Herzegovina; Etiópia; Iraque; Síria; Uganda; Vanuatu; Iêmen).

ITEM e) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037/2010

Paraísos Fiscais

Andorra; Anguilla; Antígua e Barbuda; Aruba; Ilhas Ascensão; Comunidade das Bahamas; Bahrein; Barbados; Belize; Ilhas Bermudas; Brunei; Campione D' Italia; Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); Ilhas Cayman; Chipre; Cingapura; Ilhas Cook; República da Costa Rica; Djibouti; Dominica; Emirados Árabes Unidos; Gibraltar; Granada; Hong Kong; Kiribati; Lebuán; Líbano; Libéria; Liechtenstein; Macau; Ilha da Madeira; Maldivas; Ilha de Man; Ilhas Marshall; Ilhas Maurício; Mônaco; Ilhas Montserrat; Nauru; Ilha Niue; Ilha Norfolk; Panamá; Ilha Pitcairn; Polinésia Francesa; Ilha Queshm; Samoa Americana; Samoa Ocidental; San Marino; Ilhas de Santa Helena; Santa Lúcia; Federação de São Cristóvão e Nevis; Ilha de São Pedro e Miguelão; São Vicente e Granadinas; Seychelles; Ilhas Solomon; Suazilândia; Sultanato de Omã; Tonga; Tristão da Cunha; Ilhas Turks e Caicos; Vanuatu; Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas; Curaçao; São Martinho; e Irlanda.

ITEM e) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037/2010

Regimes Fiscais Privilegiados

SAFI no Uruguai, Holding Company na Dinamarca e Reino de Países Baixos; International Trading Company – ITC na Islândia; Limited Liability Company – LLC nos Estados Unidos da América; Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros – ETVEs na Espanha; International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC) em Malta; holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company na Suíça; Holding Company na Áustria.

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

- f) operação, injustificadamente, complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
- g) operação que vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;
- h) **operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento.** O termo **FICTÍCIA** na terminologia jurídica ... **significa a coisa ou ato que se faz com simulação, para fingir ou simular o diferente da realidade** (De Plácido e Silva, Dicionário Jurídico).

DA ANÁLISE DE RISCOS

ITEM h) **INDAGAÇÃO**

Como detectar indícios de superfaturamento e subfaturamento em OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR ESTA RESOLUÇÃO?

A Lei nº 9.430/96 que definiu as normas de *transfer price* em relação a paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados não tratou da definição de superfaturamento ou subfaturamento.

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

- i) operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
- j) qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação em espécie pela aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação e a constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês calendário;

DA ANÁLISE DE RISCOS

CONTINUAÇÃO

k) quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

DA COMUNICAÇÃO AO COAF

As operações e propostas de operações que, após análise de risco, possam configurar indícios da ocorrência de ilícitos devem ser comunicadas diretamente ao COAF, em seu sítio, contendo:

- I – o detalhamento das operações realizadas;
- II – o relato do fato ou fenômeno suspeito; e
- III – a qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

DA COMUNICAÇÃO AO COAF

As operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, mesmo que fracionadas:

- a) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação (**Houve redução do valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00**); e/ou
- b) constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês calendário.

DA COMUNICAÇÃO AO COAF

As operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, mesmo que fracionadas:

- a) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação (**Houve redução do valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00**); e/ou
- b) constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês calendário.

ORIENTAÇÕES EXISTENTE NA NORMA ANTERIOR E NÃO REVIGORADAS: DA COMUNICAÇÃO AO COAF

I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 ou equivalente em outra moeda;

II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00, por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas (Organizações Contábeis?).

DA COMUNICAÇÃO AO COAF

As comunicações ao COAF deverão ser efetuadas no prazo de 24 horas, a partir do conhecimento da operação e conclusão da necessidade de informar (art. 9º da Resolução CFC nº 1530/17). Não havendo operações a comunicar do exercício, o profissional autônomo ou a organização contábil deverá fazer comunicação negativa no site do CFC no prazo de 1 a 31 de janeiro do ano subsequente (Art. 10 da Resolução CFC nº 1530/17). **A Comunicação ao COAF, quando procedida pela Organização Contábil, dispensa seus sócios ou titulares de fazê-la individualmente, desde que não prestem serviços como pessoa física.**

Precaução junto ao Cliente

Torna-se imperioso que os profissionais (PF e PJ) esclareçam aos seus clientes os propósitos da Lei e da Resolução e aditivem ou incluam nos contratos de prestação de serviços cláusula que ressalta a obrigação de cumprimento à Lei n.º 9.613/98 e alterações e a Resolução CFC n.º 1.530/17.

DAS PENALIDADES PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO

PENALIDADES

O descumprimento das obrigações evidenciadas na Resolução CFC 1530/17 sujeita o profissional contábil e a organização contábil (inclusive seu administrador) às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade, sendo advertência e censura reservada ou pública ou a imposição de multas e até a suspensão do exercício da profissão pelo período de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 9.613/98, que abrangem a advertência, multas pecuniárias, inabilitação temporária pelo prazo de até dez anos para o exercício do cargo de administrador, cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento.

PENALIDADES

(1) Se houver envolvimento comprovado em ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa. (2) Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda ou tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (3) Na hipótese de tentativa desse crime (quando iniciada a execução e essa não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente) pune-se com a pena correspondente de 3 a 10 anos e multa, diminuída de um a dois terços.

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA E COMUNICAÇÕES DE BOA-FÉ

As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei n.º 9.613/1998 e regulamentadas pela Resolução CFC 1530/17 não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa (art. 18 da Resolução CFC 1445/13)

Recomendações do GAFI (fev/2012)

21. Denúncias e confidencialidade

As instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados deverão ser:

- (a) protegidos por lei contra responsabilidade civil e criminal por quebra a qualquer restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou previsão legislativa, regulatória ou administrativa, caso comuniquem suas suspeitas em boa-fé para a UIF, mesmo que não saibam exatamente qual é a atividade criminosa em questão e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido; e
- (b) proibidos por lei de divulgar (“denunciar”) o fato de que uma comunicação de operação atípica (COS) ou informações relacionadas estejam sendo enviadas à UIF.

OBSERVAÇÃO - Como fica o sigilo profissional das informações prestadas ao COAF? O sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade a serem observados pelo profissional estão contidos no Código de Ética, conforme Art. 2º inciso II da Resolução CFC 803/96, porém excetua-se os casos previstos em Lei. Assim, o disposto nesse artigo **não dispensa a comunicação prevista na Lei n.º 9.613/98, que pode ensejar indícios de eventuais casos ilícitos.** (Pergunta 19 da Antiga Cartilha CFC).

OBRIGADO !!!

2017

Contato:

ovalleleao@ovalleleao.com.br
Rua Ignácio Alves Martins, 213,
conj. 207 - Buritis – BH
Tel: (31) 3297-9369/ 3297-9584